



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos n°571-21.2016.8.16.0185

1. Verifica-se que a Falida peticona incessantemente, com as mais diversas alegações, causando tumulto processual. Por isso, passo a dirimir as questões pendentes de análise, uma a uma.

2. O Falido, ao qualificar-se na exordial, informa como endereço a Rua Lamenha Lins, nº 1628. No mov. 46.1, sobrevém o Administrador Judicial noticiando que realizou, juntamente com a Sra. Oficiala de Justiça (certidão em mov. 54.1), diligência ao endereço informado pela Falida e constatou que inexistente numeração 1628, sendo encontrada somente a numeração 1638, onde atualmente se localiza o comércio denominado "Açougue Tobias", que desenvolve o mesmo ramo, e que faz uso de nome evidentemente similar ao da Falida, - que tinha como nome fantasia Açougue e Panificadora Tobias Ltda. Informa, ainda que foi atendido no local pelo falido, Sr. Valcir de Moraes. Diligenciou o administrador judicial no sítio da Receita Federal que no mesmo local onde funcionava a falida atualmente funciona o Açougue Tobias, o qual utiliza a numeração 1638. Por fim, sustenta o administrador judicial que o Açougue e Panificadora Tobias Ltda foram constituídos em 1982 e o Açougue Tobias em 2014, porém, no local há placa indicando que está em funcionamento desde 1982. Assim, concluiu que todos estes fatos indicam que a falida continua a exercer suas atividades, no mesmo endereço e com a mesma estrutura, razão pela qual requer a desconsideração da personalidade jurídica do Açougue Tobias, com a lação e arrecadação do estabelecimento.

Em seguida, a Falida, nos movs. 48.1 e 49.1 arguiu que operava no número 1628, eis que no local havia uma panificadora e açougue e que quando houve a separação destes o falido permaneceu apenas com o Açougue, no nº1628, o qual está fechado porque era a cozinha da panificadora. Assim, como hoje é utilizada a entrada da esquina, a numeração utilizada é a da rua da esquina. Em relação ao novo sócio do Açougue Tobias, disse que este celebrou apenas um contrato particular de cessão de venda de marca, que os sócios não são os mesmos e que o proprietário da Falida é atualmente mero funcionário da empresa que agora lá se encontra.

Segue argumentando que, para a Prefeitura Municipal, o número da falida é 1642 e para a Receita Federal, 1628, sendo que diversas notas fiscais foram emitidas com o logradouro com numeração 1642 (ou seja, que não há nenhuma conexão entre os dois estabelecimentos).

Na certidão (mov. 54.1) a Sra. Oficiala de Justiça consignou que é nítido que houve adulteração na numeração da rua.

O falido, no mov. 49 requer sejam negados os pedidos do mov. 46.1, pois o administrador não retirou os bens da falida no dia marcado e não deu o andamento devido ao processo.

No mov. 56.1, o procurador do falido informa que se olvidou de questionar o cliente sobre a venda da marca e a abertura de estabelecimento no local onde funcionava a falida e que o falido, por ser pessoa humilde, não achou necessário informar. Indicou o nome do sócio atual como sendo Rodrigo de Paula Moraes.



O administrador judicial se manifestou no mov. 65.1 alegando que os documentos oriundos do site da Receita Federal, bem como a certidão expedida pela Oficiala de Justiça gozam de fé pública e atestam que o no endereço da Falida encontra-se atualmente atividade do mesmo ramo empresarial, e com nome muito similar aquele adotado pela Falida quando em funcionamento. Quanto ao contrato social (mov. 62.1) da empresa Açougue Tobias EIRELLI - ME argumenta que este conta como sócio administrador o Sr. Rodrigo de Paula Morais, que ao que tudo indica é filho do Sr. Valdir de Morais e da Sra. Isa Mara de Paula Souza, sócios da Falida (mov. 1.2). Impugna a alegação do falido quanto à diferenciação feita pela Receita Federal e a Prefeitura Municipal, pois a Receita Federal exige documentos como o alvará de funcionamento para alteração de cadastro, sendo inverídica a alegação de que a Receita Federal reconheceria o número 1642 como se fosse o 1628. Contesta os documentos juntados quanto ao uso da marca, pois não estão acompanhados de registro no INPI, o que significa dizer que a marca não está patenteada e, assim sendo, sequer precisaria de autorização para uso. Por fim, afirma que, conforme consulta ao *Google Maps*, o número 1628 é o local em que funcionava a falida e hoje funciona o Açougue Tobias (após a adulteração do numeral). Reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a intimação do Açougue Tobias na pessoa de seu sócio Rodrigo de Paula Morais.

O falido, em manifestação de mov.74.1, alega que o fato de estabelecimentos empresariais que utilizam o mesmo endereço não é suficiente para comprovar sucessão empresarial, vez que para tanto faz-se necessária a comprovação de má-fé. Quanto à questão da marca, diz que a lei protege fatos e, assim, as marcas e os nomes fantasias possuem proteção legal independentemente de quaisquer formalidades. Requereu a retirada dos bens, a oitiva do falido em audiência, nulidade processual porque o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado em autos incidentais.

No mov. 96.1 o administrador judicial requereu a extensão dos efeitos da falência ao Açougue Tobias, pois se trata do mesmo ramo de negócio, pertence ao filho do falido, há confusão patrimonial entre as empresas, além da existência de relação econômica entre ambas, sendo que a pessoa jurídica Açougue Tobias foi criada para fraudar credores. Requer a lacração do estabelecimento e arrecadação dos bens.

No mov. 100.1 o falido sustenta a inexistência de confusão patrimonial, a preclusão da manifestação do administrador em relação à desconsideração da personalidade jurídica e requer sua destituição e aplicação da penalidade de litigância de má-fé e ato atentatório da dignidade da justiça.

No mov. 121.1, Açougue Tobias requer a nulidade de sua intimação, pois estava pendente a análise de embargos de declaração; nulidade de "direito recursal" e nulidade absoluta processual sob o argumento que de pende decisão dos embargos declaratórios e que o pedido de desconsideração de personalidade jurídica deveria ter sido feito em apartado.

O administrador judicial se manifestou no mov.129.1, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, pois a intimação da empresa AÇOUGUE TOBIAS é necessária a fim de possibilitar o direito de defesa e porque a decisão determinou a intimação do Açougue Tobias e não da Falida, arguiu a irregularidade de representação processual do Açougue Tobias EIRELLI-ME, sustentou que o pedido de ilegitimidade feito por Açougue Tobias se confunde com o mérito do pedido de extensão dos efeitos da falência. Disse ainda que não requereu a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim a extensão dos efeitos da falência, o que reiterou ao final.

Foi determinada a regularização da representação processual do Açougue Tobias, porém, no mov. 139.1 este opôs embargos de declaração alegando que seus requerimentos não foram apreciados, inclusive quanto às



nulidades e a suspensão do feito para aguardar audiência no JEC do falido em face do administrador judicial, em que busca danos morais. Por fim disse que a decisão foi omissa ao não apresentar a fundamentação legal para o sócio apresentasse documentação pessoal, "produzindo provas contra si".

No mov. 140.1 juntou o ato constitutivo de Açogue Tobias EIRELLI-ME e requereu a análise dos pedidos anteriores.

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista a existência de requerimentos pendentes, faz-se necessária a ordenação do processo.

3. Primeiramente, verifica-se que o administrador judicial requereu, no mov. 46.1, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o despacho do mov. 76.1 determinou a formação de incidente, o que não foi cumprido. Posteriormente, no mov.110.1, esclareceu que o que pretende é a extensão dos efeitos da falência, pois não visa atingir bens pessoais do sócio.

Frisa-se que, no que tange a extensão da falência por desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência entendem ser plenamente possível em processos falimentares. *Tal mecanismo é forma de se coibir abuso da personalidade jurídica da falida por parte de seu sócio com responsabilidade limitada. Este abuso pode ser constatado quando presentes: (i) confusão patrimonial; (ii) controle e administração concentrados nas mesmas pessoas; (iii) inexistência, de fato, de pessoas jurídicas diversas, mas apenas uso de denominações diferentes.* (DE CARVALHO, Marcia Cunha da Silva Araújo. **A extensão dos efeitos da falência** in Doutrina Amaerj. Rio de Janeiro, julho/agosto de 2010).

A jurisprudência já consolidou entendimento de que *"sendo evidenciada a fraude por parte dos sócios de empresa falida, consistentes em desviar o patrimônio da sociedade para o seu próprio e para empresa sucessora, tudo com o objetivo de lesar os interesses dos credores, mostra-se acertada a decisão, proferida nos próprios autos da falência, afastando a proteção patrimonial da personalidade jurídica, determinou a arrecadação dos bens pessoais dos mesmos, reunindo-os aos da massa falida, inclusive mediante concessão cautelar de seqüestro, busca e apreensão desses bens"*³.(TJMG, processo 1.0312.03.900299-2?001 (1), rel. Des. Edivaldo George dos Santos, pub. 21/8/04).

Todavia, **antes da análise do pedido de extensão dos efeitos da falência, deverá o Ministério Público se manifestar.**

4. Nas petições de mov. 56.1 e mov. 74.1 a Falida requer a designação de "audiência justificção" para que seu sócio seja ouvido à fim de que sejam esclarecidas as controvérsias até agora amplamente presentes neste processo.

Pois bem, não há previsão legal que determine a oitiva do falido, em audiência, unicamente para esclarecimento de fatos contraditórios constantes nos autos. A audiência de justificção, conforme elenca expressamente o Código de Processo, é cabível nas hipóteses previstas nos art. 300, art. 562, etc.

Neste ínterim, apenas para o fim de conceituação, a audiência de justificção é cabível, quando o juiz a reputar necessária, nos casos em que a parte autora almeja a concessão de medida liminar, como também em ações possessórias de manutenção ou reintegração de posse quando não há prova pré-constituída.

Sem prejuízo, no entanto, conforme o art. 104 da Lei n. 11.101/2005, é dever do falido dirigir-se até a Secretaria do juízo falimentar para que sejam prestadas as informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, o que já foi determinado no mov.110.1, item III. Feito isso, caso o juízo repute



necessário, designará audiência para oitiva dos Falidos, conforme parecer ministerial de mov. 107.1.

Assim, reitere-se a intimação do falido a cumprir o item III do despacho do mov.110.1.

5. No mov. 118.1 a Falida interpõe recurso de embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a decisão de mov. 110 é omissa quando deixa de analisar diversos pedidos feitos pelo embargante. Passo a analisa-los.

Pois bem. Não há o que se falar em litigância de má-fé por parte do Administrador Judicial. Até o presente momento este cumpriu integralmente com suas funções, publicando o edital de falência, confeccionando a lista de credores e o auto de arrecadação, bem como diligenciando para que se cumpram da melhor maneira possível os trâmites do procedimento falimentar. Assim, sem fundamento para sua condenação.

Indo além, cabe ao juiz nomear o Administrador Judicial, sendo esta pessoa de confiança do juízo, cabendo assim, sua substituição somente quando há uma quebra de confiança entre o juízo e o profissional nomeado. As partes podem requerer a destituição do Administrador, mediante petição fundamentada, apontando objetivamente seja o descumprimento de lei, seja a condutada desidiosa ou negligente que enseje a destituição, cabendo ao juízo decidir sobre a procedência ou não dos argumentos.

Nesse sentido Fabio Ulhoa Coelho diz "*O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência*". (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

6. Quanto aos embargos de declaração do mov. 118.1, recebo-os, eis que tempestivos, mas rejeito-os no mérito. A intimação de terceiro (representante legal do Açougue Tobias EIRELLI - ME), foi determinada em celebração ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no intuito de facultar ao intimado a apresentação de argumentos de defesa, que entenda por direito, antes da decisão sobre a extensão dos efeitos da falência.

Não diferente, o Ministério Público, em mov. 107.1, pronunciou-se neste mesmo sentido, pois caso sejam estendidos os efeitos da falência, o Açougue Tobias EIRELLI passa a ser parte legítima do processo. Por este motivo a arguição quanto à ilegitimidade passiva deve ser apreciada conjuntamente com a decisão relativa à extensão dos efeitos da falência.

7. Ainda, não merece acolhimento a alegação de nulidade da intimação de Açougue Tobias, em razão da pendência de decisão de embargos declaratórios, pois a decisão embargada se referia à falida e não ao terceiro, preservando eventual direito à esfera recursal daquela.

8. Em relação à arguição de nulidade processual em razão do pedido de desconsideração da personalidade jurídica ter sido realizado nos próprios autos, também não merece acolhimento. Muito embora tenha sido determinada a instauração do incidente, o administrador deixou de fazê-lo, argumentando que na verdade o que pretende é a extensão dos efeitos da falência, o qual deve ser apreciado no próprio processo falimentar.

E ainda que assim não fosse, tal formalidade poderia ser cumprida com a instauração do incidente, se fosse o caso, sem qualquer prejuízo às partes.

9. Novamente, no mov. 139.1, o Açougue Tobias EIRELI maneja embargos de declaração alegando que é omissa a decisão que deixou de apreciar as nulidades arguidas na manifestação de mov. 121, além de que não se manifestou sobre o pedido de suspensão do processo em virtude de a Falida litigar contra o Administrador



Judicial no âmbito do Juizado Especial Cível, e que a decisão que determinou a juntada de cópia da carteira de identidade é carente de respaldo legal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão embargada se limitou a determinar a intimação do embargante para que regularizasse a sua representação processual, bem como que o Ministério Público se manifestasse sobre o contido na petição de mov. 121 para, a partir disso, decidir quanto às questões de mérito e nulidades ali arguidas pelo embargante.

Relativamente à determinação de apresentação de documento pelo sócio de Açougue Tobias, o art. 139, IV do Código de Processo Civil assegura ao juiz o direito de promover medidas necessárias, na forma da lei, com o intuito de prezar pela condução do processo de forma clara e escorreita, e que lhe auxiliem na formação de seu melhor juízo de convencimento. Outrossim, o art. 396 e seguintes do mesmo caderno processual autoriza que o juiz ordene que a parte exiba documentos, quando entender necessário, advertida sobre o ônus contido no art. 400 do CPC. Por esta razão, determinou-se que o representante legal do Açougue Tobias EIRELI juntasse aos autos Carteira de Identificação expedida por órgão competente.

10. Sobre o pedido de suspensão deste feito, fato é que o litígio entre o Falido e o Administrador judicial não tem o condão de suspender o trâmite da ação falimentar – não havendo qualquer respaldo legal ou jurisprudencial que admita tal pedido, este não deve ser acolhido. O prosseguimento da ação falimentar e o exercício de defesa não está vinculado a produção de provas em outra ação, sendo que o juízo, em momento que achar oportuno, determinará a parte que preste os esclarecimentos por meio de prova que entenda por necessários. Por isto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

11. A fim de dar seguimento ao processo, deverão as partes se manifestar apenas quando intimadas por este Juízo, a fim de evitar o tumulto processual, o que prejudica o célere andamento do processo.

12. Sobre a alegação da existência de sócio de fato (mov. 56.1), manifeste-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

13. Reiterando o despacho de mov. 110.1, intime-se o Falido para que, no prazo de 10 (dez) dias, digne-se a dirigir-se até a Secretaria deste Juízo, durante o horário de atendimento ao público, para prestar a declaração prevista no artigo 104 da Lei n. 11.101/2005

14. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer a respeito da extensão dos efeitos da falência (mov. 121 e mov. 129), a fim de permitir a análise do pedido.

Concluídas estas determinações, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

